



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 11065/002.731/95-96
RECURSO Nº : 112.658
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1995
RECORRENTE : JOSÉ MANOEL CORRÊA - ME
RECORRIDA : DRJ em PORTO ALEGRE (RS)
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-14.091

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa prevista no inciso II, § 1º, alínea "b" do artigo 88 da Lei nº 8.981/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ MANOEL CORRÊA - ME.** -

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **18 ABR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065/002.731/95-96
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.091
RECURSO Nº : 112.658
RECORRENTE : JOSÉ MANOEL CORRÊA - ME

RELATÓRIO

Trata-se o presente de notificação de lançamento, visando a cobrança de multa de ofício decorrente de falta ou atraso na apresentação de Declaração de Rendimentos, relativa ao ano-calendário de 1994, do contribuinte acima qualificado.

O lançamento foi julgado procedente pela Autoridade Administrativa de 1º grau.

Inconformado com a cobrança, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário a esse Conselho de Contribuintes, do qual conheço.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11065/002.731/95-96
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.091

VOTO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, RELATOR

Correta a decisão de 1º grau administrativo, que julgou procedente o lançamento da multa por atraso na entrega de declaração.

O artigo 856, do RIR/94, combinado com o artigo 88 da Lei nº 8.981/95, determina, inquestionavelmente, a obrigatoriedade de aplicação da multa de 500 (quinhentas) UFIR, em função do descumprimento de obrigação acessória, qual seja a entrega da Declaração de Rendimentos a destempo.

Com efeito, o decurso do prazo final para a entrega da Declaração de Rendimentos, configurou o descumprimento dessa obrigação acessória, ensejando a aplicação da penalidade e o lançamento da multa por meio de notificação de lançamento.

Nessa linha de raciocínio e tudo o mais que do processo consta, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso, para manter o lançamento impugnado e prosseguir-se na cobrança do crédito tributário consubstanciado na notificação de lançamento de fls. 02.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1996


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA